

RELATOR: Igor Alexis de Souza Noronha

AUTUADO: Josias Marcelino Gomes

PROCESSO Nº: 1110/05

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 069329-3

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.553,76

MUNICÍPIO: Brasilândia de Minas - MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

Valor: R\$ 1.553,76

**DECISÃO DO CONSELHO:**

**VALOR: R\$**

INFRAÇÃO COMETIDA: transportar carvão vegetal empacotado sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, inciso II e III, nº de ordem 5, da Lei 14.309/02; e art. 1º da Portaria 98/04

RECURSO:  TEMPESTIVO    ( ) INTEMPESTIVO

### **DECISÃO**

Transporte de carvão vegetal empacotado sem prova de origem pelo Sr. Josias Marcelino Gomes, sem prova de origem contrariando a legislação em vigor à época da autuação. Ele afirma sua baixa situação financeira e baixo grau de escolaridade, tendo como ocupação profissional motorista e que não pode arcar com a dívida, pois sua renda mensal é baixa, apenas para o seu sustento, quatro filhos e esposa.

O Recorrente em sua defesa alega conforme exposto acima de sua situação financeira baixa, também não é conhecedor das normas que regulamentam o transporte de carvão.

Fica claro nos Autos a ocorrência da infração embasada devidamente nos preceitos legais vigentes à época, sob o art. 54, inciso II e III, nº de ordem 5, da Lei 14.309/02; e art. 1º da Portaria 98/04.

O Recorrente não portando a documentação exigida para tal é situação passível sim para a autuação, pois ela tem que estar presente no ato da abordagem junto com a carga no momento do transporte, fato este não ocorrido. Ademais, sobre o desconhecimento da Legislação vigente que rege sobre o transporte de carvão não o exime das penalidades previstas, no que dispõe o art. 3 do Decreto 4657/42 Código Civil, diz: “ninguém escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

O art. 55 da Lei nº 14.309/02 é claro em dizer que “as penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.” Elencando ainda a responsabilidade do condutor o Parágrafo Único do art. 46 da Lei 9605/98 diz: “Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, **carvão** e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela

autoridade competente.

“*Ex positis*”, a multa ora imposta está de acordo com os preceitos legais vigentes à época em R\$ 1.553,76 e conforme Decreto Estadual nº 44.844/08 art. 96 o que não beneficiaria o autuado ultrapassando o valor aplicado à época da penalidade, nos termos do código da respectiva infração, não corrigindo, portanto o valor da multa. Ademais, a condição financeira do Recorrente não o isenta da pena imposta, apenas admitindo considerá-la para a incidência de atenuante de baixo nível socioeconômico de acordo com o art. 68 do Decreto 44.844/08, inciso I, alínea “d” explicita “*tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*” deferindo parcialmente o AI, passando a multa de R\$ 1.553,76 para **R\$ 1.087,63**.

Por fim, colocamos à disposição o art. 54, parágrafo 3º da Lei nº 14.309/02, que diz: “*as multas previstas nesta lei podem ser parceladas em até doze vezes, corrigindo-se o débito, desde que as parcelas não sejam inferiores à R\$ 50,00 (cinquenta reais) e mediante pagamento, no ato, da primeira parcela.*” Caso seja de vosso interesse o parcelamento da dívida.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2012

CONSELHEIRO